

# A RECUSA DE TRANSFUSÃO DE SANGUE POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Paulo Henrique da Matta Machado Sobrinho<sup>1</sup>  
Alfredo Emanuel Farias de Oliveira (Orientador)<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo discorre sobre a recusa na transfusão de sangue das pessoas que são Testemunhas de Jeová, as quais não aceitam transfusão nem a utilização dos componentes do sangue, tampouco o armazenamento do próprio sangue para reinseri-lo posteriormente. O objetivo é demonstrar a aplicabilidade dessa ação na sociedade, com uma abordagem constitucional. Ao se absterem do sangue, em caso de necessidade de sua aplicação em tratamentos médicos, entram em atrito com médicos que tem o dever de lutar pela vida do paciente. Dessa situação, levantam-se questionamentos concernentes à liberdade de crença e sua aceitabilidade na dignidade humana.

**Palavras-chave:** Transfusão de sangue. Princípios. Testemunha de Jeová.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to demonstrate the denial of blood transfusion, its applicability in society, and the topic of Jehovah's Witnesses, which does not accept transfusions or the use of blood components. Storage of the blood itself to reinsert it later. By abstaining from blood, in case of need for their application in medical treatments, they enter into friction with doctors who have a duty to fight for the life of the patient. Questions arise regarding freedom of belief and its acceptability in human dignity, bringing the necessity to this class of religion community.

**KEYWORDS:** Blood Transfusion, Principles, Jehovah's Witness.

## 1 INTRODUÇÃO.

A comunidade religiosa denominada Testemunhas de Jeová, não aceita transfusão nem a utilização dos componentes do sangue, bem como o armazenamento do próprio sangue para reinseri-lo posteriormente. Ao se absterem do sangue, em caso de necessidade de sua aplicação em tratamentos médicos, entram em atrito com médicos que tem o dever de lutar

---

1 Discente do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO – Belo Horizonte – 9º Período.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. É professor da Universidade Salgado de Oliveira, defensor público - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

pela vida do paciente. Até onde a liberdade de crença pode afetar a dignidade humana? O que há de mais nobre: salvar a vida ou zelar pela dignidade do outro, mesmo que isso possa custar uma vida?

Para iniciar as considerações acerca do tema em epígrafe, faz-se necessária algumas ponderações a respeito dos princípios constitucionais em conflito. Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, em seu artigo primeiro e quinto, todos tem o direito a: “Art. 1º, III: dignidade da pessoa humana”. E também, “Art. 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes, [...]”. Conjuntamente com o inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais dos cultos e liturgia.”

A liberdade de escolha, de ter garantida sua dignidade e a busca pela vida eterna é o que as Testemunhas de Jeová almejam. Por questões religiosas, não aceitam transfusão nem tratamentos que envolvam os quatro componentes do sangue.

Dessa forma há o seguinte impasse: em caso de necessidade de uma transfusão de sangue devido a um acidente ou a uma doença grave, o médico deve salvar a vida ou respeitar o desejo da Testemunha de Jeová, que não quer descumprir os preceitos religiosos e ser excluído da comunidade na qual pertence, deixando de ter sua vida digna e tendo a sua consciência violada? Neste mesmo entendimento, questiona-se se o médico no exercício de suas atribuições: deve primar pela vida ou respeitar a escolha do paciente?

A questão divide opiniões de magistrados, médicos e pacientes. Qual a decisão deve ser proferida quando para os médicos a vida está em primeiro lugar, mas para as Testemunhas de Jeová, o respeito ao doador da Vida que é Deus e seus preceitos são mais valiosos? Muitas vezes cabe aos juízes determinar a sentença, de acordo com a legislação pertinente. Dessa forma, há alguns entendimentos jurisprudenciais a respeito do assunto.

A metodologia utilizada neste trabalho foi o método indutivo, onde foram analisados artigos científicos, reportagens e jurisprudência. Portanto, esse assunto permite trazer a discussão doutrinária e jurisprudencial, que é relevante e controversa.

## **2 DA RELIGIÃO.**

O movimento religioso denominado Testemunha de Jeová foi fundado por Charles Taze Russell<sup>3</sup> em 1870, na Pensilvânia - Estados Unidos. Insatisfeito com a interpretação da Bíblia dada pelos cristãos, Russel resolveu criar um grupo de estudo para interpretá-la e republicá-la na revista “Sentinela”. Atualmente são mais de 8 milhões de seguidores em congregações espalhadas por todos os países.

A religião tem o comando de um órgão denominado “Torre de Vigia”<sup>4</sup>, que estabelece os preceitos e comportamentos obrigatórios que devem ser seguidos pelos integrantes dentro da congregação e no dia a dia, por meio de publicações, apresentam normas absolutas que orientam seus seguidores em todos os aspectos da vida.

O descumprimento dessas regras, portanto, incorre na dissociação, que é a sanção mais grave e temida pelos integrantes, pois além de ser expulso da congregação, também é excluído do seu ciclo social, cessando o convívio com amigos e com a família, causando assim, a perda da dignidade. O respeito à doutrina ocorre de forma tão intensa que abrem mão da vida terrena por temerem perder a vida eterna.

A proibição a tratamentos que envolvam transfusão de sangue ou de algum de seus componentes primários - glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma - tem o embasamento em questões religiosas, que são comprovadas em passagens da Bíblia:

Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma, seu sangue, não deveis comer. Embora tivesse permitido que Noé e sua família passassem a se alimentar de carne animal após o Dilúvio, Deus os proibiu de comer o sangue. Ele disse a Noé: “Somente a carne com a sua alma — seu sangue — não deveis comer. (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, 9:3-4)

---

3 Charles Taze Russell (Allegheny, 16 de fevereiro de 1852 — Pampa 31 de outubro de 1916) foi um estudante da Bíblia e ministro cristão. Juntamente com um grupo de estudiosos da Bíblia organizou uma associação cristã cujos membros eram conhecidos como "Estudantes Internacionais da Bíblia" (desde 1931, conhecidos como Testemunhas de Jeová). Em fevereiro de 1881 foi cofundador da Sociedade Torre de Vigia de Sião e seu secretário-tesoureiro, era então o presidente da Sociedade Torre de Vigia.

4 A Sociedade Torre de Vigia de Bíblia e Tratados é uma organização dirigida pelos líderes das Testemunhas de Jeová, foi fundada em 1886 e é atualmente localizada em Brooklyn, Nova Iorque. A Torre de Vigia possui enorme controle sobre os seus membros, chegando ao ponto de produzir a sua própria tradução da Bíblia chamada de Tradução do Novo Mundo. A sociedade tem passado por vários presidentes desde a sua fundação e tem se posicionado como um grande concorrente do cristianismo evangélico. Embora afirmem ser os únicos seguidores legítimos de Jeová Deus, a Torre de Vigia nega e até se opõe a várias das doutrinas fundamentais da histórica fé cristã.

No livro bíblico de Levítico podem ser observados os mandamentos religiosos que são criteriosos para liberdade religiosa, constantes em preceitos constitucionais: “Não deveis comer o sangue de qualquer tipo de carne, porque a alma de todo tipo de carne é seu sangue. Quem o comer será decepado da vida.” (BÍBLIA SAGRADA, Levítico 17:14). Neste mesmo sentido, os livros de Atos e Levítico ratificam que: “Abstenham-se do sangue.” (BÍBLIA SAGRADA, Atos 15:20); “Pois a alma de todo tipo de carne é seu sangue” (BÍBLIA SAGRADA, Levítico 17:1).

Ao receber o sangue transfundido ou o próprio sangue armazenado, as Testemunhas de Jeová entendem que vão contra a palavra de Deus. Porém, apesar de se absterem do sangue, buscam alternativas mais seguras e um tratamento médico mais eficaz. Atualmente, existem diversas técnicas de cirurgia e tratamentos sem que seja necessária a transfusão de sangue.

As Testemunhas de Jeová preocupam-se não só com a saúde física, mas principalmente com a saúde espiritual. Não acreditam em "curas pela fé", mas sim, na avançada tecnologia da medicina.

Dessa forma, desenvolveram uma Comissão de Ligação com Hospitais (COLI) em funcionamento desde 1979, com o objetivo de fornecer a médicos e pesquisadores um banco de dados de literatura médica com artigos relacionados a tratamentos médicos e cirurgias sem sangue, para evitar que Testemunhas de Jeová e pacientes em geral recebam transfusões de sangue desnecessárias. Não tentam ditar aos médicos como exercer a medicina, mas que não utilizem sangue que não o seu.

Cada Testemunha de Jeová batizado porta um documento de identificação chamado "Declaração/Procuração sobre Cuidados de Saúde"<sup>5</sup>, em que consta a recusa em receber sangue total ou qualquer um dos seus quatro componentes principais, bem como procedimentos clínicos que incluam o armazenamento de sangue para posterior infusão. Este documento traz o nome de dois procuradores, os quais tem o poder de decisão sobre os cuidados de saúde, caso o portador se encontre incapacitado de falar, bem como defendê-lo em tribunal, caso seja necessário. O documento em questão tem o intuito de isentar a equipe médica e a administração hospitalar de quaisquer responsabilidades legais resultantes de sua

---

5 É norma que cada Testemunha batizada traga sempre consigo um documento de identificação padronizado - a Declaração/Procuração sobre Cuidados de Saúde, onde está exposta a sua posição no que concerne à sua recusa em receber Transfusão de Sangue - seja total ou de seus componentes principais. O uso de hemoderivados, desde que usados isoladamente, já são permitidos. Esse documento legal isenta a equipa médica e a administração hospitalar de quaisquer responsabilidades legais resultantes de sua decisão. O documento alega ser uma decisão de sua consciência pessoal treinada pela Bíblia, não uma imposição coerciva da liderança da religião. Autoriza ainda os procuradores citados a aceder a ficha clínica do paciente, bem como a atuar na defesa de suas crenças.

decisão. Todavia, o documento identificador da classe religiosa não tem poderes jurídicos para que o portador esteja livre das leis relativas à saúde como transfusões de sangue ou afins.

Segundo a “Torre de Vigia” o cristão não pode desobedecer à lei de Deus apenas para salvar a vida atual, pois correria o risco de perder a vida eterna. Segundo a Bíblia, Jesus disse: “Todo aquele que quiser salvar a sua alma, ou vida, perdê-la-á; mas todo aquele que perder a sua alma por minha causa, achá-la-á.” (BÍBLIA SAGRADA, Mateus 16: 25). Assim, é necessário abster-se de sangue, mesmo que isto custe à vida terrena, pois não conseguiriam viver em paz com sua consciência, carregando a culpa de ter descumprido preceitos sagrados.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país tem assegurado o direito à vida, sendo dever do Estado a preservação desse bem jurídico, bem como a garantia da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado de forma consciente, diretamente relacionada a uma vida tranquila. O ordenamento jurídico deve estar em conformidade com este princípio.

O direito à vida é o pressuposto para a existência e o exercício de todos os direitos fundamentais, apesar de não existir hierarquia entre eles. A liberdade de consciência e de crença tem uma relação importante com a dignidade da pessoa, pois exercer a liberdade é primordial para o alcance de uma vida plena e absoluta.

As pessoas têm o livre arbítrio de escolher o modo como querem viver, como tomar suas decisões em consonância com suas ideologias e valores, cabendo ao Estado não coibir esta decisão sob o risco de violar o princípio da dignidade humana. Na colisão entre os direitos fundamentais, por não haver hierarquia entre eles, cabe a decisão ao juiz mediante a análise do caso concreto.

A questão fundamental para a recusa de tratamentos que incorram em transfusão de sangue por parte das Testemunhas de Jeová é a relação existente entre a liberdade de consciência e de crença e o princípio da dignidade humana, em detrimento ao direito à vida. O

---

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

que é mais importante: a vida ou uma vida digna? Para as Testemunhas de Jeová, seria uma vida digna, baseada em valores como a abstenção de sangue<sup>7</sup> de outra pessoa, por exemplo, conforme sua crença em relação ao que está escrito na Bíblia.

Para a classe médica o que é mais importante é a vida do paciente. Porém, em uma análise mais aprofundada, há tratamentos mais seguros que a transfusão de sangue que salvariam a vida do paciente, sem colocá-lo em risco, uma vez que poderá ocorrer contaminação por doenças já conhecidas e outras que ainda não se sabe a forma de transmissão.

#### **4 DOENÇAS OCASIONADAS PELA TRANSFUSÃO DE SANGUE.**

Diversas doenças podem ser transmitidas pela transfusão de sangue contaminado. As mais comuns são: a doença de Chagas, transmitida pelo “barbeiro”<sup>8</sup>, onde o portador da enfermidade leva uma vida normal por anos, até que manifeste alguma cardiopatia ou complicações do trato intestinal; a Sífilis<sup>9</sup>, causada pela bactéria *Treponema Pallidum*, a qual pode não apresentar sintomas ou até mesmo demorar a aparecer, fazendo com que a pessoa desconheça que se infectou; as Hepatites B e C<sup>10</sup>; a Aids; o HTLV I/ II, vírus que na maioria

---

7 Abastecer-se de sangue traduz em ato de transfusão, ou seja, é o ato médico de transferir um sangue ou hemocomponentes deste (plasma sanguíneo, plaquetas, hemácias e leucócitos) de um doador para o sistema circulatório de um receptor. Para o sucesso do procedimento, é necessário haver uma compatibilização entre os agentes.

8 Os barbeiros são insetos conhecidos das populações rurais de várias regiões do Brasil. Existem mais de 100 espécies de barbeiros. Algumas vivem somente na mata, mas outras se adaptaram totalmente às casas. Geralmente pretos ou acinzentados, possuem manchas vermelhas, amarelas ou alaranjadas ao redor de seu abdômem. Os barbeiros são hematófagos (se alimentam de sangue).

9 Segundo explanação do Dr. Dráuzio Varela, Sífilis, ou lues, é uma doença infectocontagiosa, sexualmente transmissível, causada pela bactéria *Treponema pallidum*. Pode também ser transmitida verticalmente, da mãe para o feto, por transfusão de sangue ou por contato direto com sangue contaminado. Se não for tratada precocemente, pode comprometer vários órgãos como olhos, pele, ossos, coração, cérebro e sistema nervoso.

10 A Hepatite tipo B e C podem ocorrer por transfusões de sangue. Esta foi a principal via de transmissão dessa doença, circunstância que se tornou rara com a obrigatória testagem laboratorial dos doadores e rigoroso controle dos bancos de sangue. Atualmente, o uso compartilhado de seringas, agulhas e outros instrumentos entre usuários de drogas, assim como relações sexuais sem preservativo (camisinha) são as formas mais frequentes de contaminação na população. O contato acidental de sangue ou secreções corporais contaminadas pelo vírus, com mucosa ou pele com lesões também transmitem essa doença. Gestantes portadoras do vírus podem transmitir a doença para os bebês, sendo o parto, normal ou por cesariana, o principal momento de risco para a transmissão.

das pessoas não causa nenhuma doença, porém, alguns pacientes contaminados podem desenvolver uma doença no sistema nervoso ou no sangue; a Malária<sup>11</sup>; e, recentemente, estudos estão sendo realizados para confirmar a transmissão da Dengue, Zika e Chikungunha através da transfusão de sangue.

Nos anos 80<sup>12</sup>, as transfusões de sangue causavam um percentual grande de contaminações, em virtude da pouca tecnologia e do desconhecimento de doenças, uma vez que o vírus pode conservar-se no organismo por vários anos, sem se manifestar ou, em outros casos, ocorrer rapidamente depois de receber o sangue contaminado.

## **5 TECNOLOGIA PARA USO DO PRÓPRIO SANGUE SEM NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO.**

No Brasil, as primeiras informações referentes a transfusões de sangue datam de aproximadamente de 1910, utilizadas por muitos cirurgiões. Na década de 1940, o uso da hemoterapia começa a ser tratado como especialidade médica e surgem os primeiros bancos de sangue. Em meados de 1964 institui-se no Ministério da Saúde a Comissão Nacional de Hemoterapia (CNH)<sup>13</sup>, que estabelece a Política Nacional de Sangue, organizando a distribuição do sangue e a doação voluntária, já que anteriormente os doadores recebiam pelo sangue, a proteção ao doador e ao receptor, a indústria do sangue e o incentivo à pesquisa. Em 1969, a Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>14</sup>, preocupada com o aumento do número de transfusões, fez um relatório que apontava, os seguintes problemas, dentre outros: doações

---

11 A malária tem sua transmissão pela picada do mosquito, por transfusão de sangue contaminado, através da placenta (congênita) para o feto e por meio de seringas infectadas.

12 Nos anos 80 descobriu-se que o sangue pode ser contaminado pelo HIV, o vírus da Aids. De início, os donos de bancos de sangue não queriam aceitar a possibilidade de que seus estoques estivessem contaminados. A princípio, muitos deles reagiram com ceticismo aos perigos do HIV. Segundo o Dr. Bruce Evatt, citado por McCullough (2000), “foi como se alguém tivesse chegado do deserto dizendo: ‘Vi um extraterrestre.’ Eles ouviam, mas simplesmente não acreditavam”.

13 A Comissão Nacional de Hemoterapia e o Ministério da Saúde estabeleceram através de decretos, portarias e resoluções, o primado da doação voluntária de sangue e a necessidade de medidas de proteção a doadores e receptores. Além disso, disciplinou o fornecimento de matéria-prima para a indústria de fracionamento plasmático e a importação e exportação de sangue e hemoderivados. Entre as suas atividades destacam-se a implantação do registro oficial dos bancos de sangue públicos e privados, a publicação de normas básicas para atendimento a doadores e para prestação de serviço transfusional e a determinação da obrigatoriedade dos testes sorológicos necessários para segurança transfusional.

remuneradas e sem critério; comercialização do plasma (exportação); doador inapto; sorologia precária; transfusões sem critérios médicos.

Em 1980 criou-se o Programa Nacional de Sangue e Hemocomponentes (Pró-Sangue), com o objetivo de regulamentar a situação da hemoterapia brasileira, surgindo, então, os hemocentros. Durante anos a prática da transfusão de sangue serviu como uma atividade rentável e cheia de riscos, havendo pouco incentivo para pesquisa de tecnologias que dispensassem o uso de sangue nos tratamentos médicos.

Com a recusa de receber transfusão de sangue e a necessidade de salvar vidas, as Testemunhas de Jeová incitaram a classe médica para aplicação de técnicas, algumas já existentes e outras descobertas, para salvar vidas a um custo menor e com menos riscos, sem a necessidade de sangue. Conforme dados da ANVISA, a transfusão de sangue pode ser prejudicial à saúde, já que a cada mil transfusões realizadas são esperadas três reações indesejadas.

Cada vez mais se percebe que o fundamento religioso da recusa de receber sangue tem o respaldo médico como garantia de saúde pública. Isso gera efeitos jurídicos quanto à tutela dos direitos inerentes à vida do paciente. Todavia, estes efeitos jurídicos ainda não se encontram pacificados nos tribunais, mas tão somente recebem apoio de médicos que, dentre eles também se encontra adeptos à religião Testemunhas de Jeová.

Não é incomum encontrar nos hospitais médicos, enfermeiras, técnicos de enfermagem e demais membros do corpo médico seguidores da religião em comento. Todavia, a religião não impede em nada na execução de suas atribuições enquanto profissionais da área de saúde.

Em sua tese de doutorado, a Cardiologista Ludhmila Abrahão Hajjar (2010) abarca em seu trabalho publicado no *Journal of the American Medical Association*<sup>15</sup>, e cita três grandes problemas de transfusões, sendo o primeiro o risco de que o sangue esteja infectado por bactérias ou vírus, os altos custos e ainda a dificuldade de doadores. De acordo com suas observações, Hajjar (2010) fez uma pesquisa de campo com 512 pessoas, concluindo que as que não receberam transfusão de sangue nas cirurgias cardíacas se recuperaram tão bem ou de

---

14 Organização Mundial de Saúde (OMS) (em inglês: World Health Organization - WHO) é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça. A diretora-geral é, desde novembro de 2006, a honconguesa Margaret Chan. A OMS tem suas origens nas guerras do fim do século XIX (México, Crimeia). Após a Primeira Guerra Mundial, a SDN criou seu comitê de higiene, que foi o embrião da OMS.

15 The Journal of the American Medical Association é uma revista científica de medicina publicada 48 vezes por ano pela American Medical Association.

forma mais rápida que as que receberam, podendo perceber que na maioria dos casos a transfusão pode ser suprimida.

Existem atualmente inúmeros métodos para que a vida seja preservada sem que haja a necessidade da transfusão do sangue oriunda de terceiros, ou até mesmo a utilização de dispositivos científicos para sobrepujar tal prática, bem como demonstra o grupo Bloodless.

De acordo com informações extraídas da ONG Bloodless, existem múltiplos recursos terapêuticos para reduzir ou evitar uma transfusão de sangue alogênico (sangue de outra pessoa), envolvendo estratégias clínicas com medicamentos e/ou equipamentos específicos para tratar o paciente com anemia e/ou distúrbio na coagulação do sangue (por exemplo, plaquetas baixas). Por outro lado, existem também estratégias cirúrgicas com evidências em reduzir a perda de sangue pelo paciente durante uma cirurgia. Pode-se ainda economizar o uso de hemocomponentes, que já se encontram escassos nos bancos de sangue, por meio de medidas específicas em tratar o paciente para ser mais tolerante ao estado de anemia. As principais opções e/ou alternativas com impacto em reduzir e/ou evitar uma transfusão de sangue são: 1 – Tolerar a anemia; 2 – Medicamentos para tratar anemia; 3 – Medicamentos de uso sistêmico (endovenoso) para parar sangramento e evitar transfusão de sangue; 4 – Medicamentos de uso tópico para parar sangramento e evitar transfusão de sangue; 5 – Equipamentos e/ou máquinas que evitam transfusão de sangue; 6 – Hemodiluição normovolêmica aguda; 7 – Técnicas cirúrgicas; 8 – Evitar coletas excessivas de sangue; 9 – Usar tubos pequenos para coletas de sangue; 10 – Oxigenoterapia precoce/Oxigênio suplementar; 11 – Outras opções de tratamento encontram no artigo “Opções terapêuticas para minimizar transfusões de sangue alogênico e seus efeitos adversos em cirurgia cardíaca: Revisão sistemática”.

## **6 ENTENDIMENTOS DIVERSOS DOS TRIBUNAIS.**

Alguns tribunais brasileiros entendem e defendem que o direito à vida e à dignidade deve ser preservado, independente da liberdade de crença ou dos valores dos indivíduos.

Não se pode afirmar que se trata de tema pacífico nos tribunais, porém pode-se vislumbrar uma tendência dos magistrados à preservação da vida e respeito à dignidade do ser

humano, mantendo os princípios fundamentais abarcados na Constituição da República de 1988, sempre em evidência em suas decisões.

São inúmeras as ações oriundas da entidade religiosa com o fim de ter seus direitos constitucionais reconhecidos, garantia esta que tem linha tênue no tocante a vida. Destarte, tem-se de um lado a liberdade de crença e dignidade da pessoa humana e a opção de tratamento médico que preserva a dignidade da pessoa enferma, e de outro lado, as garantias à vida, tutelada pelo Estado, senão veja:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de "salvar a pessoa dela própria", quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas.

Agravo de Instrumento Nº 70032799041, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/05/2010.

Com o aumento das ações para a possibilidade de ação regressiva, no caso de responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde, discute-se sempre a legitimidade passiva da União, que é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional, senão veja: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988)

O fato de o enfermo ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas nas ações diversas, que os tribunais recebem acerca do caso supramencionado.

O direito à vida seria tutelado pelo Estado, a ponto de ceifar a possibilidade de a pessoa escolher a transfusão de sangue, como se pode verificar neste acórdão:

DIREITO À VIDA. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor.

TRF4 - 3ª T. - Apelação Cível: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24/10/2006. Publ.: DJ 01/11/2006, p. 686.

Destarte, a controvérsia de umas decisões marca, com total nitidez que, não se tem o mesmo ponto de vista nas fundamentações relatadas pela turma recursal, tampouco das instâncias anteriores, conforme o fato observado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse

processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007)

(TJ-RS - AC: 70020868162 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/08/2007, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2007)

O Direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Constituição Federal à liberdade de credo religioso. Não há a responsabilização do hospital, no tocante a sua conduta, retirando assim a tipicidade de constrangimento ilegal, fato arguido pela instituição Testemunhas de Jeová em suas ações indenizatórias.

Caso seja necessário, atualmente já existem hospitais habilitados a fazer transfusões de sangue no paciente que se identifique como Testemunha de Jeová, como se tem abaixo decisão histórica da 26ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, afastando a responsabilização dos médicos por procederem ao tratamento:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO AÇÃO ORDINÁRIA 0014859-61.2014.4.02.5101 UNIÃO FEDERAL AUTORA VERA LÚCIA DE OLIVEIRA RÉ FRANA ELIZABETH MENDES JUÍZA FEDERAL

O pedido para autorizar a transfusão foi feito pela Advocacia-Geral da União, em nome do hospital, para assegurar o tratamento a uma paciente que corria de risco de morte. Os advogados da União alegaram que o procedimento era imprescindível, pois não havia outra alternativa terapêutica possível para o caso.

Segundo a defesa, o objetivo do pedido é assegurar ao hospital o cumprimento de seu papel de salvar vidas, mesmo nos casos que existem impedimentos de natureza religiosa. Nesse sentido, argumentou que o hospital tinha o direito de proceder com o tratamento, uma vez que o direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Constituição à liberdade de credo religioso.

A 26ª Vara Federal do Rio acolheu o pedido. Segundo a decisão, o hospital poderia ser responsabilizado se a paciente viesse a morrer em razão da ausência da transfusão sanguínea. A determinação também afirmou que a conduta da equipe médica não poderia ser configurada como crime de constrangimento ilegal e negou a possibilidade de responsabilização cível dos profissionais.

Segundo a Procuradoria, a decisão dá respaldo jurídico à conduta da União e de seus médicos, de modo a excluir eventual responsabilização civil e penal pelo ato, caso, no futuro, a testemunha de Jeová venha a querer algum tipo de indenização por não ter sido seguida sua opção para não se submeter espontaneamente ao tratamento médico, devido a motivação religiosa.

26ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015. FRANA ELIZABETH MENDES Juíza Federal PROCESSO 0014859-61.2014.402.5101.

Muitos comungam com o entendimento *supra*, bem como o juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, José Nicolau Masselli, que autorizou um hospital a efetuar uma transfusão de sangue em um paciente idoso, internado em estado grave, que se opunha à realização do procedimento. Adeptos da religião Testemunha de Jeová, o paciente e os familiares alegaram que não podiam receber sangue de terceiros. Tendo em vista que o paciente idoso apresentava um quadro de Hematêmese (vômito com sangue), diabetes e hipertensão, a realização da transfusão foi necessária “em face do quadro eminente de risco de morte”, segundo o relatório médico apresentado.

O pedido de Liminar apresentado baseou-se na Constituição da República, que, mesmo assegurando a liberdade de credo, preceitua que a vida é o bem maior de todo homem, e no Código Penal, Art. 135, que caracteriza como crime: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública [...]”

O Conselho Federal de Medicina também se manifestou através da publicação de uma Resolução que, diante dos frequentes problemas envolvendo adeptos da religião Testemunha de Jeová e procedimentos médicos, “se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis”.

Para o Juiz que deferiu a Liminar, “a ninguém é dado o direito de dispor da vida, de modo que o direito à liberdade religiosa não pode sobrepor ao direito à vida, nosso bem, constituindo dever de todos preservá-la.”

A jurisprudência ainda não consolidada diverge no entendimento em relação ao tocante em que o direito de salvar vidas defendido pelos médicos prevalece, frente à liberdade de crença almejada pelas Testemunhas de Jeová, que lhes garantiria uma vida digna.

Agravo de instrumento. Saúde. Cobertura de procedimento cirúrgico com técnicas que evitem a transfusão de sangue. Equipe médica especializada no procedimento que não faz parte da rede credenciada. Convicções religiosas e pessoais dos autores que, em princípio, não podem impor maior ônus à seguradora. Porém, procedimento cirúrgico pediátrico que parece ser de urgência, conforme relatório médico acostado. Aparente demora da operadora em indicar entidade hospitalar conveniada preparada para realizá-lo. Incidência do art. 12, VI, da Lei 9.656/98. Ampliação da tutela antecipada concedida na origem. Recurso provido, prejudicado o regimental. (TJ-SP - AGR: 22195114420158260000 SP 2219511-44.2015.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2016)

O acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi procedente ao autorizar a cobertura de procedimento com técnica dispensando uso de sangue.

Em outro julgado procedente ao tratamento paliativo sem uso de sangue, a tendência em priorizar tratamentos mais seguros é evidenciada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde -Obrigação de Fazer c/c Indenização - Tutela Antecipada indeferida - Necessidade de Angiografia Cerebral com Técnica Rotacional e Reconstrução 3 D - Paciente com "Aneurisma cerebral grande", com risco alto de hemorragia, que necessita do procedimento para definir o melhor tipo de tratamento a ser empregado. Preservação da vida e saúde da agravante que se impõe, sendo tudo o mais questão meramente financeira, a ser melhor examinada e definida no curso da lide. Decisão modificada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 990103164237 SP, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 03/08/2010, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2010)

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a autorização de tratamento sem utilização de sangue, visto a disponibilidade do procedimento, não acatando a solicitação da agravada por ser meramente econômica.

Outro ponto a ser levantado é a quantidade de indenizações pleiteadas devido a doenças adquiridas em transfusões de sangue.

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – HEMOFÍLICOS – CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO PRECISO SOBRE A AIDS AO TEMPO DA TRANSFUSÃO – EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. – Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal, ante as atribuições de fiscalização dos respectivos entes públicos sobre os bancos de sangue e centros de hemoterapia no Estado do Rio de Janeiro. – Não há como elidir, in casu, a responsabilidade objetiva do Estado, expressamente prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, vez que o evento danoso decorreu do próprio fato administrativo em si considerado. – A responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que se admite a exclusão do nexo causal nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. – No caso específico, todos os Autores receberam transfusão de sangue na rede particular, em sua grande maioria no Centro de Hematologia Santa Catarina – CHSC, e alguns autores também na rede pública. Todavia, à época do contágio dos mesmos com o vírus HIV ainda não havia um diagnóstico preciso sobre a AIDS, e, por consequência, não existia um teste eficiente que pudesse detectar a doença na amostra de sangue do doador voluntário. – Os Autores foram submetidos a transfusões de sangue e contaminados em época que sequer havia conhecimento detalhado sobre a AIDS, o vírus HIV, suas formas de contaminação e métodos de prevenção e detecção. – Não se poderia exigir da União e tampouco do Estado do Rio de Janeiro a devida

fiscalização do sangue, de forma a se detectar a existência do vírus HIV, se ao tempo da contaminação não havia uma previsibilidade de contágio da AIDS por transfusão de sangue. Com efeito, não se pode responsabilizar os Réus pela demora da ciência no desenvolvimento do teste de detecção do vírus HIV. Não se pode imputar aos Réus o descumprimento de um dever inexistente. – Excluído o nexo causal, não há como imputar à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro qualquer responsabilidade civil pelo ocorrido. (TRF-2 - AC: 378848 RJ 1993.51.01.056199-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 14/05/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::09/06/2008 - Página::306)

O julgado foi improcedente ao autor ao pleitear indenização do Estado, uma vez que na época da transfusão e a consequente contaminação pelo vírus HIV, não existiam informações científicas das formas de contágio da doença. Um dos riscos de contaminação de algumas doenças através da transfusão é justamente a incerteza de sua forma de contágio.

## **7 CONCLUSÃO.**

A recusa em receber sangue pelas Testemunhas de Jeová tem fundamento religioso, amparado na Bíblia em Levíticos e Gênesis, porém, a própria classe médica inicia um movimento no sentido de utilizar tratamentos alternativos com eficácia e sem os riscos de adquirir doenças provenientes da transfusão de sangue. O fato de os seguidores da religião se absterem do uso de sangue tem proporcionado um avanço na medicina em busca de técnicas e tratamentos seguros, que não impliquem a utilização de sangue e o risco de adquirir doenças.

Diversos são os julgados dos tribunais relativos às doenças adquiridas após as transfusões de sangue ensejando indenizações. O direito à vida é fundamental e deve ser resguardado, contudo, viver de forma digna também.

Como existem tratamentos mais seguros e que não utilizam sangue, estes devem ser priorizados. A recusa ao sangue tem o objetivo de priorizar um tratamento que não coloque em risco as pessoas, uma vez que uma transfusão pode sim ser prejudicial, seja pela possibilidade da transmissão de doenças, como pela incompatibilidade entre o sangue e seus componentes ao ser inserido na corrente sanguínea daquele que o receberá.

Atualmente, sabe-se que a transfusão de sangue tem um alto custo e pode ser suprimida por tratamentos específicos a um custo mais acessível. A ciência tem respaldo suficiente para inibir o número de transfusões, pois é comprovadamente prejudicial. Logo, a

tecnologia de tratamentos sem que a transfusão de sangue seja utilizada deve ser priorizada, a partir do uso de técnicas mais modernas que já existem, de acordo com a evolução da medicina.

Para as Testemunhas de Jeová, o Reino de Deus não é algo no coração dos cristãos. Para eles, é um governo real no céu, o qual substituirá os governos humanos e realizará a vontade de Deus na Terra (BÍBLIA SAGRADA, Daniel 2:44; Mateus 6: 9, 10).

Ademais, o presente estudo não tem o objetivo de criticar a escolha religiosa das Testemunhas de Jeová, nem tampouco a forma de atuação da classe médica no impasse de realizar ou não transfusão de sangue, bem como as decisões judiciais ao caso concreto, mas tão somente as implicações de cada escolha.

De acordo com a jurisprudência apresentada, conclui-se que a religião em questão não é impasse para o prolongamento da vida e nem um fator determinante de convivência ou qualquer outra chancela de qualidade de vida, mas simplesmente o de respeitar as escolhas religiosas, como tutelado pela Constituição Federal de 1988, como forma de garantir a dignidade das pessoas. Quanto à classe médica, reza o dever de salvar vivas, porém é fundamental priorizar tratamentos mais seguros, e atualmente, a tecnologia já permite uso de métodos que não utilizem sangue. A recusa pelo uso do sangue fez com que médicos discutissem sobre os prós e os contras desse procedimento médico, e através de avanços tecnológicos, descobrissem novas formas para dispensar seu uso. Vale destacar que estas novas tecnologias são pouco utilizadas, por tratarem de questões culturais e econômicas.

## REFERÊNCIAS.

BARROS, Maria Luisa. Testemunha de Jeová não poderá impedir transfusão de sangue. **O Dia Rio**, 2014. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-08-18/testemunha-de-jeova-nao-podera-impedir-transfusao-de-sangue.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BÍBLIA SAGRADA. A. T. 34. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1982.

BLOODLESS. **Opções/Alternativas às Transfusões de Sangue**. Disponível em: <<http://bloodless.com.br/opcoesalternativas-transfusoes-de-sangue/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento nº 70032799041**. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06 maio 2010.

BRASIL. TRF-2. **AC: 378848 RJ 1993.51.01.056199-0**. Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. Data de Julgamento: 14 maio 2008. Sétima Turma Especializada. Data de Publicação: DJU, 09 jun. 2008.

BRASIL. TRF4 - 3ª T. **Apelação Cível: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6**. Relator: Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24 out. 2006. Data de publicação: Diário da Justiça: 01 nov. 2006.

CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça Federal autoriza transfusão de sangue em Testemunha de Jeová**. 30 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-30/justica-federal-autoriza-transfusao-sangue-testemunha-jeova>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

HAJJAR, Ludhmila Abrahão. **Estudo prospectivo e randomizado das estratégias liberal e restritiva de transfusão de hemácias em cirurgia cardíaca**. 2010. Tese (Doutorado em Medicina) - Faculdade Medicina da Universidade São Paulo, USP. Disponível em: <<http://www.universo.edu.br/portal/belo-horizonte/Downloads/LudhmilaHajjar.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2017.

HEMOCENTRO DALTON CUNHA. **Doenças transmissíveis pelo sangue**. Publicado em 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.hemonorte.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=1853&ACT=null&PAGE=0&PARM=null&LBL=Institui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 2 maio 2017.

HEMOMINAS, Fundação. **Sangue – breve história**. 2014. Disponível em: <<http://www.hemominas.mg.gov.br/institucional/historia/sangue-breve-historia>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**, 6. ed. Editora Juspodium: Salvador, Bahia. 2010.

JW.ORG. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. **Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?**. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de->

jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 18 mai. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

MCCULLOUGH, Jeffrey. **Se os glóbulos vermelhos fossem um novo remédio, hoje seria muito difícil conseguir autorização para usá-los**, 2000. Disponível em: <<https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/102000002>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Jurisprudência: Saúde - Transfusão de sangue - Testemunhas de Jeová**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1617>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 10ª ed. Editora Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2011.

RIO DE JANEIRO. 26ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro. **PROCESSO 0014859-61.2014.402.5101**. 08 jul. 2015. FRANA ELIZABETH MENDES Juíza Federal.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70020868162**. Quinta Câmara Cível, Relator: .Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado em: 22 ag. 2007. Data de Publicação: Diário da Justiça: 29 ag. 2007.

SÃO PAULO (Estado). TJ-SP. **AGR: 22195114420158260000 SP 2219511-44.2015.8.26.0000**. Relator: Claudio Godoy. Data de Julgamento: 16 fev. 2016. 1ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 17 fev. 2016.

SÃO PAULO (Estado). TJ-SP. **AI: 990103164237 SP**. Relator: Egidio Giacoia. Data de Julgamento: 03 ag. 2010. 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 06 ag. 2010)

SEGATO, Cristiane. Indústria do Sangue. **Revista Época**. 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI242291-15230,00-A+INDUSTRIA+DO+SANGUE.html>> Acesso em: 12 maio 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Cautelar - Réu maior e enfermo - Transfusão - Incompatibilidade religiosa - Improcedência**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/repositorio-de-sentencas/civel/cautelar-reu-maior-e-enfermo-transfusao-incompatibilidade-religiosa-improcedencia.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Paciente pode recusar transfusão**. 20 maio 2015. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/paciente-pode-recusar-transfusao.htm#.VUEjDtJViko>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Liminar garante transfusão de sangue em Testemunha de Jeová**. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/liminar-garante-transfusao-de-sangue-em-testemunha-de-jeova.htm#.VUEil9JViko>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

VARELLA, Dráuzio. **Sífilis**. Disponível em: <<https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/sifilis/>>. Acesso em: 2 maio 2017.

WIKIPÉDIA. **Charles Taze Russell**. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles\\_Taze\\_Russell](https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles_Taze_Russell)>. Acesso em: 18 maio 2017.

WIKIPÉDIA. **Charles Taze Russell**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Transfus%C3%A3o\\_de\\_sangue](https://pt.wikipedia.org/wiki/Transfus%C3%A3o_de_sangue)>. Acesso em: 30 maio 2017.

WIKIPÉDIA. **Organização Mundial da Saúde**. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_Mundial\\_da\\_Sa%C3%BAde](https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_da_Sa%C3%BAde)>. Acesso em: 18 maio 2017.